



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015.**

CD/1521.95460-63

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### **EMENDA Nº**

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.



§ 1º. Nos casos em que a submissão dos atos de concentração se der na forma do § 7º do artigo 88 desta Lei, as taxas processuais equivalerão a 0,0113% (cento e treze milionésimos por cento) do faturamento bruto anual do maior dos grupos envolvidos, limitadas ao valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

§2º. As taxas processuais de que trata o *caput* poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo' (NR)".

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva harmonizar a alteração proposta pela Medida Provisória a respeito do valor das taxas processuais devidas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) à sistemática dos atos de concentração estabelecida pelo artigo 88 da Lei nº 12.529/2011.

Conforme esclarecido na Exposição de Motivos da Medida Provisória, a majoração dos valores das taxas processuais relativas ao Cade se faz necessária em virtude da elevação do patamar mínimo de faturamento bruto anual que impõe a submissão obrigatória de atos de concentração à análise do Conselho. De fato, a partir da Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, o patamar mínimo, anteriormente fixado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) foi alterado para R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com essa modificação, a análise dos atos de concentração, pelo Cade, pôde se concentrar nos casos que têm maior impacto potencial sobre o ambiente concorrencial, situação que correspondeu a um



## CONGRESSO NACIONAL

CD/1521.95460-63

aprimoramento institucional. No entanto, a mesma alteração, com a manutenção das taxas processuais anteriormente fixadas, causou um impacto negativo sobre as receitas próprias do Conselho e modificou a relação anteriormente existente entre o valor do tributo e o montante do patamar mínimo de faturamento para que o ato de concentração fosse necessariamente submetido à análise da autarquia.

Foi por esses motivos que a Medida Provisória propôs a elevação da taxa processual relativa a atos de concentração – atos previstos no artigo 88 da Lei nº 12.529/2011 –, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Apontou-se, na mencionada Exposição de Motivos, que, com a majoração da taxa, ficariam restabelecidos o equilíbrio orçamentário do Cade e a relação entre o patamar mínimo de faturamento (R\$ 750.000.000,00) e o tributo correspondente (R\$ 85.000,00), que voltaria a corresponder aproximadamente a 0,0113% (cento e treze milionésimos por cento), como se dava com os valores anteriores (R\$ 400.000.000,00 e R\$ 45.000,00, respectivamente).

Ocorre que, ao propor a alteração nesses termos, a Medida Provisória deixou de considerar o teor do § 7º do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, que permite ao Cade exigir que sejam submetidos a seu escrutínio atos de concentração que não observem os patamares mínimos de faturamento estabelecidos em Portaria Interministerial. Ao assim proceder, o diploma autoriza que, em casos específicos, a relação entre o faturamento do maior dos grupos envolvidos e o valor da taxa seja muito superior a 0,0113%.

Observe-se, nesse sentido, o teor do mencionado § 7º do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011:



“Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

(...)

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

(...)”.

A Medida Provisória permite, portanto, que nos atos de concentração submetidos à análise do Cade por sua própria iniciativa, independentemente do valor do faturamento dos grupos envolvidos, a taxa



## CONGRESSO NACIONAL

processual, fixada em R\$ 85.000,00, seja muito superior a 0,0113% da maior das receitas brutas. Tal situação se afigura flagrantemente injusta e mesmo dissociada da lógica que o próprio diploma buscou conferir à fixação da taxa processual dos atos de concentração.

Para corrigir essa inconsistência da Medida Provisória, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 12.259/2011, renumerando seu parágrafo único, tornando expresso que, nos casos de atos de concentração submetidos ao Cade independentemente do faturamento dos grupos envolvidos, deverá ser conservada a proporção entre o valor da taxa e a maior receita bruta, apontada como sendo de 0,0113%. Em qualquer caso, a taxa estaria limitada ao valor padrão de R\$ 85.000,00, fixado para a generalidade dos casos.

Entendemos que, com essa modificação, a norma em exame alcançaria de maneira mais plena a sua finalidade, restabelecendo de maneira mais completa tanto o equilíbrio orçamentário do Cade quanto a relação entre o patamar mínimo de faturamento do maior dos grupos envolvidos no ato de concentração e a respectiva taxa processual.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda, com a sua incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

**Deputado FERNANDO COELHO FILHO  
PSB/PE**

CD/1521.95460-63